



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
R Saint Hilaire, 203 - fone (42) 3309-1601 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-350
- Fone: (42) 3309-1710

Autos nº. 0016699-61.2018.8.16.0019

Processo: 0016699-61.2018.8.16.0019

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$15.000,00

Polo Ativo(s): • PAULO JOSE DA SILVA PEREIRA

Polo Passivo(s): • BOA VISTA SERVICOS S.A.

1. Desde já, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora, determino a inversão do ônus da prova em seu favor, em relação à alegada inexistência de relação jurídica, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

2. Trata-se de ação cominatória c/c indenização por danos morais em que a reclamante requer, a título de tutela antecipada de urgência, que seja determinado que a ré restaure o seu score, para no mínimo 701 pontos, em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Nos termos do art. 297 do NCPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, desde que fundadas em urgência ou evidência.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, nos moldes do artigo 300 do NCPC. Dessa forma, devem estar presentes os requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Alegou a parte autora que executou judicialmente um contrato de honorários firmado com Célia Feld, nos autos n. 34884-21.2016.8.16.0019, em trâmite perante o 2º Juizado Especial Cível. Afirmou que em razão da dificuldade de recebimento de seu crédito, utilizou-se da ferramenta de coerção disponibilizado, qual seja, a inscrição do nome da executada nos cadastros de inadimplentes. Entretanto, asseverou que a ré inscreveu o nome do exequente em seus cadastros, conforme se comprova pelo documento de mov. 15.2. Deste modo, asseverou que seu score, o qual é usado como base para análise de risco de crédito, foi reduzido a uma média de 0,081% de aceitação de crédito, o que lhe vem resultando diversos empecilhos em sua vida cotidiana.

A probabilidade do direito da autora consubstancia-se nos documentos que acompanham a petição inicial. Primeiramente, o documento de mov. 1.7, 1.8 e 15.2 demonstram que o autor é o credor, sendo que seu nome foi incluído de forma indevida nos cadastros de inadimplentes. Outrossim, em pesquisa aos autos originários, houve a retirada no nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Por sua vez o perigo de dano reside no inegável prejuízo que a possível restrição cadastral pode acarretar ao bom nome do requerente em suas relações sociais, negociais e de trabalho, bem como o grave constrangimento, ficando a cargo do reclamado desconstituir os fatos alegados.



Vale ressaltar, por fim, que a concessão da medida pretendida não é irreversível, pois, no caso de restar comprovado o diverso do alegado, a parte requerida poderá proceder à redução do score do autor, sem qualquer prejuízo, o que já não poderia ser garantido no caso de se negar a medida; e que a alteração da verdade dos fatos enseja a condenação às custas processuais e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Contudo, como o autor não demonstrou o número do seu score antes da referida inscrição indevida, não há como determinar o acréscimo mínimo de 701 pontos, sendo possível apenas restaurar ao status quo ante.

Nestes termos, defiro a liminar pleiteada.

3. Em face do exposto, com fulcro no art. 300 do NCPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial e determino que a ré restaure o score da parte autora à quantidade de pontos existentes antes da inscrição indevida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitados ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4. Paute-se audiência una.

5. Após, cite-se o reclamado, mediante carta com aviso de recebimento, para que compareça ao ato designado, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial e julgamento de plano (art. 18, §1º, da Lei nº 9.099/95); intime-se também a reclamante para que também compareça à audiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e condenação ao pagamento das custas processuais (art. 51, da Lei nº 9.099/95).

6. Diligências necessárias.

Heloisa da Silva Krol Milak

Juíza de Direito Substituta

